



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165182 - SP
(2026/0014656-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN - SP389554
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556
AGRAVADO : JOSE ODORICO COELHO
ADVOGADOS : JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR - SP285694
INGRID APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP461660
INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL
ADVOGADO : FABRÍCIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039
INTERES. : MARIA MADALENA FEITOSA
INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES
ADVOGADO : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA - SP219559
INTERES. : ANDERSON FEITOSA PIRES
INTERES. : EDER RIBAS
INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES
INTERES. : MISLENA APARECIDA FEITOSA RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de afronta a dispositivo legal, na aplicação da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência de cotejo analítico – Súmula n. 284 do STF.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165182 - SP
(2026/0014656-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044
DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN - SP389554
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556
AGRAVADO : JOSE ODORICO COELHO
ADVOGADOS : JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR - SP285694
INGRID APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP461660
INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL
ADVOGADO : FABRÍCIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039
INTERES. : MARIA MADALENA FEITOSA
INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES
ADVOGADO : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA - SP219559
INTERES. : ANDERSON FEITOSA PIRES
INTERES. : EDER RIBAS
INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES
INTERES. : MISLENA APARECIDA FEITOSA RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de afronta a dispositivo legal, na aplicação da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência de cotejo analítico – Súmula n. 284 do STF.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Defende que "expôs de forma clara e pormenorizada as razões pelas quais merece reforma a decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando a violação ao artigo 1.238 do Código de Processo Civil" (fl. 706).

Requer o conhecimento do agravo interno, a fim de que seja provido o recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de usucapião cujo valor foi fixado em R\$ 10.000,00.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico – Súmula n. 284 do STF.

Consta da decisão de fls. 697-698 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente os referidos fundamentos.

Neste agravo interno, limita-se a alegar genericamente que impugnou os fundamentos da decisão recorrida e que demonstrou a violação do art. 1.238 do CPC.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (Súmula n. 182 do STJ), notadamente a Súmula n. 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico – Súmula n. 284 do STF.

Assim, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.182 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014656-0

Número de Origem:
10040769720178260505 20250000163690

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044

DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN - SP389554

GREICE KELLY DA COSTA - SP392556

AGRAVADO : JOSE ODORICO COELHO

ADVOGADOS : JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR - SP285694

INGRID APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP461660

INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

ADVOGADO : FABRÍCIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039

INTERES. : MARIA MADALENA FEITOSA

INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES

ADVOGADO : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA - SP219559

INTERES. : ANDERSON FEITOSA PIRES

INTERES. : EDER RIBAS

INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES

INTERES. : MISLENA APARECIDA FEITOSA RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

ALAN BAGNARESI SALLES ARCURI - SP254044

DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN - SP389554

GREICE KELLY DA COSTA - SP392556

AGRAVADO : JOSE ODORICO COELHO

ADVOGADOS : JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR - SP285694

INGRID APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP461660

INTERES. : AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

ADVOGADO : FABRÍCIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039

INTERES. : MARIA MADALENA FEITOSA

INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES

ADVOGADO : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA - SP219559

INTERES. : ANDERSON FEITOSA PIRES

INTERES. : EDER RIBAS

INTERES. : DENIS FRANCISCO FEITOSA PIRES

INTERES. : MISLENA APARECIDA FEITOSA RIBEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026